

PROCESSO - A. I. N° 299762.0022/13-3
RECORRENTE - O BARBOSA COMERCIAL LTDA. (BEL COSMÉTICOS) - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0200-04/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/02/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0011-12/15

EMENTA: ICMS. VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas realizadas por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de tais cartões, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que ocorreu em parte. Neste tipo de levantamento fiscal devem ser confrontadas apenas as operações de saídas de mercadorias pagas pelos clientes por meio de cartões de crédito e/ou débito. Rejeitado o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado, em 10/06/13, para imputar ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$20.714,00, acrescido das multas de 70% e 100%, em razão da “*omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*”, “*ou seja, vendas em cartão de débitos e/ou créditos não declaradas*”, nos exercícios de 2009 e 2010.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide da seguinte forma, “*in verbis*”:

Inicialmente, verifico que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e da conduta típica do ilícito administrativo, bem como o nítido exercício, pelo impugnante, do direito de defesa e do contraditório, inclusive após o cumprimento das diligências constantes das fls. 51 e 82.

Em virtude de a lide estar apta para julgamento, em consonância com o art. 147, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro os pedidos de revisão fiscal, perícia e de diligência, bem como a produção de prova e convocação de testemunhas, tendo em vista a juntada de documentos e a ausência de fundamentação, por parte do impugnante, da devida necessidade, como versa o art. 145 desse Regulamento.

Não obstante o pedido de manifestação da Procuradoria Geral do Estado, suscitado pelo impugnante, cabe o julgamento da lide, por clareza do fato imputado pelo autuante e de não existir questão eminentemente jurídica a ser ultrapassada. Assim, também, não acolho a respectiva solicitação.

Ao cumprir o comando previsto no art. 137, caput, do RPAF/99, passo ao mérito.

Trata-se, na espécie, de lançamento tributário com base na presunção estatuída no art. 4º, §4º, VI, alínea "b" e VII, da Lei nº 7.014/1996. Logo, demonstrado o fato primário ocorre a inversão do ônus da prova, remanescente ao sujeito passivo a incumbência de trazer ao processo provas capazes de rechaçar a pretensão estatal, quando da interposição da defesa e das manifestações decorrentes das diligências solicitadas. Assim, não acolho os argumentos defensivos a respeito da obscuridade aventureira, do cômputo em duplicidade de valores registrados e erro de soma e/ou transferência dos valores do TEF, informados pelas operadoras, no demonstrativo fiscal, por falta de elementos específicos e convincentes relativos ao ônus probatório cabível a ele no presente caso.

Contudo, assiste razão ao impugnante acerca da cobrança do tributo nas saídas superiores às informadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, consignadas na coluna "APURADAS REDUÇÃO Z", a implicar erro na apuração da base de cálculo do imposto lançado. Mesmo após diligência para correção de índice de proporcionalidade utilizado no procedimento fiscal, os valores registrados nessa coluna superam àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

O autuante, ao elaborar seus demonstrativos sem considerar valores da Redução Z superiores aos informados pelas administradoras de cartão, afasta situações verossímeis de acontecimento, diante da atividade empresarial desenvolvida pelo sujeito passivo, como atraso na transmissão de informações entre a ocorrência da venda no estabelecimento comercial e o seu registro pelas operadoras de cartão/crédito. Culmina, assim, o procedimento fiscal na errônea apuração do ICMS devido.

Destarte, segue o demonstrativo de débito com base nas alegações do defendantre acolhidas, no qual mantenho a autuação, exclusivamente, para os meses em que os valores informados pelas operadoras de cartões superam aqueles registrados nas Reduções Z do impugnante.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| MÊS | VALOR TOTAL DAS OPERADORAS | VALOR TOTAL DA REDUÇÃO Z | BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO | ICMS APURADO | ÍNDICE DE PROPORC. % | ICMS DEVIDO |
|--------|----------------------------|--------------------------|----------------------------|--------------|----------------------|-------------|
| | A | B | C = A - B | D = 17% * C | E | F = D * E |
| jan/09 | 217.820,51 | 200.970,48 | 16.850,03 | 2.864,51 | 88,56 | 2.536,81 |
| mar/09 | 233.429,81 | 209.104,54 | 24.325,27 | 4.135,30 | 70,00 | 2.894,71 |
| abr/09 | 225.800,32 | 214.572,11 | 11.228,21 | 1.908,80 | 89,11 | 1.700,93 |
| jun/09 | 91.532,53 | 212.719,15 | - | - | 68,47 | - |
| jul/09 | 212.903,99 | 226.269,57 | - | - | 70,40 | - |
| set/09 | 82.011,93 | 176.023,16 | - | - | 54,64 | - |
| out/09 | 193.746,34 | 197.003,53 | - | - | 78,43 | - |
| nov/09 | 182.663,72 | 185.212,79 | - | - | 78,97 | - |
| dez/09 | 245.006,88 | 259.926,56 | - | - | 56,27 | - |
| jan/10 | 185.388,99 | 184.063,12 | 1.325,87 | 225,40 | 75,39 | 169,93 |
| fev/10 | 186.669,10 | 186.216,21 | 452,89 | 76,99 | 76,41 | 58,83 |
| mar/10 | 206.079,38 | 204.223,43 | 1.855,95 | 315,51 | 79,57 | 251,05 |
| mai/10 | 216.009,20 | 212.068,35 | 3.940,85 | 669,94 | 79,54 | 532,87 |
| jun/10 | 194.374,86 | 191.171,64 | 3.203,22 | 544,55 | 88,77 | 483,39 |
| ago/10 | 176.630,29 | 179.199,26 | - | - | 85,55 | - |
| set/10 | 206.219,99 | 190.810,58 | 15.409,41 | 2.619,60 | 41,13 | 1.077,44 |
| nov/10 | 206.289,73 | 205.715,85 | 573,88 | 97,56 | 84,08 | 82,03 |
| dez/10 | 217.035,52 | 260.473,46 | - | - | 83,57 | - |
| | | | | | TOTAL | 9.787,99 |

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do referido Auto de Infração.

Com base no art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal em virtude dos documentos juntados referentes ao mês de fev/09.

Inconformado com o julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando que "não consegue entender a origem dos valores das vendas informadas na Redução Z constantes do Auto de Infração, vez que são menores do que aqueles regularmente declarados à SEFAZ/BA", consoante as fotocópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e dos extratos de recolhimento de todos os meses em que, supostamente, ocorreram vendas omitidas.

Acrescenta que declarou e recolheu o imposto estadual "com base em valores superiores aos apontados pelas operadoras de cartão de crédito, uma vez que as vendas em espécie também são oferecidas a tributação, o que inexoravelmente leva a conclusão da improcedência dessa infração".

Pede a conversão dos autos em diligência "para que seja comprovada a veracidade dos valores ora informados, acaso os ilustres Conselheiros entendam não ser suficiente a confirmação através acesso ao banco de dados da SEFAZ/BA". (sic)

Na sessão de julgamento, o Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes declarou-se impedido de discutir e votar neste processo administrativo fiscal, tendo em vista que atuou como julgador na primeira instância, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 3º, do Regimento do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de realização de diligência formulado pelo autuado, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, inciso I, letra "a", do RPAF/99).

No presente Auto de Infração foi lançado o ICMS por omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

O recorrente mostra-se inconformado quanto ao valor de débito remanescente na Decisão recorrida, ao argumento de que as vendas totais lançadas em sua escrituração fiscal (pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito e **em espécie**) foram superiores aos valores informados pelas instituições financeiras.

Todavia, do exame dos documentos anexados aos autos, constato que a Junta de Julgamento Fiscal, de forma correta, já efetuou as devidas retificações no levantamento elaborado pelo autuante, ao comparar, mensalmente (e não, diariamente), o montante das importâncias de saídas de mercadorias constantes nas Reduções Z e pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito, em relação aos totais informados pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Há de se ressaltar que tal confronto somente pode ser feito entre os valores que guardam similaridade de pagamento, isto é, não se podem incluir neste tipo de levantamento fiscal importâncias relativas a operações de saídas de mercadorias quitadas **em espécie** pelos clientes, como deseja o sujeito passivo, mas apenas aquelas pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, tendo em vista que o recorrente não trouxe ao PAF nenhum outro elemento material capaz de modificar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299762.0022/13-3, lavrado contra **O BARBOSA COMERCIAL LTDA. (BEL COSMÉTICOS) - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$9.787,99, acrescido das multas 70% sobre R\$7.361,21 e 100% sobre R\$2.426,78, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS